

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/OUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Diretiva sobre a promoção da diversidade informativa nas
rádios**

Lisboa

10 de julho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/OUT-R/2012

Assunto: Diretiva sobre a promoção da diversidade informativa nas rádios

O Conselho Regulador adota um projeto de diretiva sobre a promoção da diversidade informativa nas rádios, tendo decidido submetê-lo a consulta pública até 30 de setembro, disponibilizando o texto no seu sítio eletrónico (www.erc.pt) e procedendo ao seu envio, para eventuais comentários, aos operadores. Os comentários deverão ser formulados por escrito e remetidos via postal para a sede da ERC ou, por via eletrónica, para info@erc.pt.

Lisboa, 10 de julho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Projeto de Diretiva [•]/2012

Assunto: Diretiva sobre a promoção da diversidade informativa nas rádios

Nota Justificativa

1. A 24 de dezembro de 2010, foi aprovada a Lei n.º 54/2010, que estabelece o novo regime aplicável à atividade de radiodifusão sonora e que revogou a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.
2. O referido diploma introduziu alterações significativas ao quadro normativo aplicável à rádio, em particular no que concerne à classificação dos serviços de programas de âmbito local, tendo promovido um crescente movimento no setor de alteração dos projetos aprovados e respetivas classificações.
3. A Lei n.º 54/2010 (doravante, Lei da Rádio) eliminou as restrições anteriormente consagradas à possibilidade de alteração da tipologia das rádios locais, em função da existência ou não, no mesmo concelho, de rádio generalistas, daí que se venha assistindo a uma tendência de modificação da tipologia dos serviços de programas de generalistas para temáticos musicais, com o conseqüente desaparecimento das rádios generalistas.
4. Sem prejuízo do reconhecimento do contributo que as rádios temáticas musicais representam para a diversidade da oferta no panorama radiofónico nacional, a referida tendência poderá conduzir a uma situação de empobrecimento na difusão da informação pelas rádios atualmente existentes, com evidente prejuízo para as populações, que através dos serviços de programas generalistas locais viam

garantido o seu direito à informação, em particular a de relevo para o concelho em que se inserem.

5. Não se poderá ignorar que um dos princípios fundamentais da criação e promoção das rádios locais foi o da sua capacidade de agregação e aproximação das populações, contribuindo para a informação, integração e participação democrática de todos aqueles para os quais se destinam. Neste aspeto é de salientar a importância da informação dirigida às populações da área geográfica para a qual o serviço de programas foi licenciado.
6. Ora, nos termos da Lei da Rádio a obrigação legalmente consagrada de emissão de, pelo menos, três serviços noticiosos regulares, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, encontra-se circunscrita aos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos (cfr. artigo 32.º, n.º 3, conjugado com o artigo 35.º da Lei da Rádio).
7. Considerando as finalidades constitucionalmente cometidas a esta entidade, de assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa, bem como o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, entre os quais o direito de informar, de se informar e de ser informado (cfr. artigos 37.º, n.º 1, e 39.º, n.º 1, alíneas a) e d), da Constituição da República Portuguesa), a ERC tem por imprescindível a necessidade da sua intervenção para garantia da diversidade da oferta radiofónica local, com respeito pelos direitos das populações à informação (cfr. artigos 7.º e 8.º dos Estatutos da ERC¹).

Assim, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício da competência prevista nos artigo 63.º, n.º 1, dos seus Estatutos, adota a seguinte **Diretiva**, destinada a incentivar padrões de boas práticas no setor:

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

1. Constituem fins da atividade de radiodifusão sonora a promoção da informação e formação do público, do exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, difundindo uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura (artigo 12.º da Lei da Rádio).
2. Garantindo a difusão de uma programação diversificada, constitui uma obrigação geral dos serviços de programas a inclusão de espaços regulares de informação, tendo em conta o modelo específico de programação (artigo 32.º da Lei da Rádio).
3. Sem prejuízo das demais obrigações legalmente aplicáveis, entende-se que também os operadores de tipologia temática musical deverão contribuir para a formação e informação do público a que se destina, pelo que tal contributo será um requisito de avaliação a ter em conta no âmbito da análise do impacto de futuras alterações de tipologia de serviços de programas.
4. Com efeito, nos termos do disposto no número 4 do artigo 26.º da Lei da Rádio, a deliberação da ERC deve ter em conta o impacto da modificação *na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local*.
5. Assim, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais das populações a que se destinam, impõe a difusão diária de, pelo menos, um serviço noticioso de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período compreendido entre as 7h e as 20h.

A presente diretiva entra em vigor em [•] de [•] de [•].

Lisboa, [•] de [•] de [•]